



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 46ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**25/09/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/09/2013.**

46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 108/2013 (Tramita em conjunto com: PLS 146/2013) - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	10
2	PLS 8/2013 - Terminativo -	SEN. ANA RITA	57
3	PLS 185/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	67
4	PLS 241/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	76
5	PLS 266/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	83

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(30)(12)(23)(42)(37)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(30)(42)(8)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(30)(42)(37)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(30)(42)(9)(10)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(30)(42)(37)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(30)(42)(37)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(30)(42)(37)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(30)(22)(28)(42)(21)(20)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(30)(42)(37)(16)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Paulo Davim(PV)(30)(42)(37)(32)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecção(PSD)(30)(42)(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(17)(19)(15)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(53)(15)(49)(52)(41)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Osvaldo Sobrinho(PTB)(59)(61)	MT (61) 3303-1146/3303-1148 / 3303-4061	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(45)(54)(55)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(4)(11)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
João Ribeiro(PR)(60)(50)(35)(39)(57)(36)	TO (61) 3303-2163/2164	3 VAGO(26)(50)(40)(25)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecção e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 -GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecção, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retolização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (47) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (48) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (49) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (50) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (51) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (52) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (53) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (54) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (56) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (57) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).
- (58) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (59) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 173/2013-BLUFOR).
- (60) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 25 de setembro de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
46ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela Recomendação da Declaração de Prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 108 e 146, ambos de 2013, que tramitam em conjunto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2013****- Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, de 2013****- Terminativo -**

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, de 2013****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transporte coletivo urbano e assemelhados.

Autoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2013.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposições que ostentam objetivos convergentes. A primeira é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. A segunda (o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ) também altera a referida lei, para incluir os encargos trabalhistas

pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do citado tributo.

Por meio de alteração à Lei nº 9.250, de 1996, ambos os projetos de lei pretendem a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos.

No PLS nº 146, de 2013, a dedução pretendida abrange todas as despesas decorrentes da contratação de empregados domésticos, elencadas no art. 7º da Constituição Federal (CF).

No PLS nº 108, de 2013, a possibilidade restringe-se às despesas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e com a contribuição patronal à Previdência Social. Esse último benefício valerá, se aprovado, até o ano-calendário de 2017 e é limitado *ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos.*

Na justificação, os autores argumentam que o Congresso Nacional fez justiça, assegurando a equivalência de direitos sociais com os demais trabalhadores, que agora são também garantidos aos empregados domésticos em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 72, de 2013. Advertem, entretanto, sobre a necessidade de se prever mecanismos de compensação aos patrões, aos quais caberá arcar com as despesas decorrentes da vigência dos novos direitos.

Por intermédio do Requerimento nº 469, de 2013, solicitou-se a tramitação conjunta de ambas as matérias, por versarem sobre assuntos correlatos, o que foi deferido pela decisão da Mesa Diretora, de 22 de maio de 2013.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e serão posteriormente apreciados em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e, nos termos do art. 24, I, também da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre direito tributário, motivo pelo qual a alteração legislativa pretendida às regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física, inserem-se no âmbito normativo dos referidos dispositivos constitucionais.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais para o exame de tão importante proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa.

Importa, contudo, informar a esta Comissão, de fato legislativo que já é do conhecimento de todos nós, que foi a aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, no mês de julho de 2013, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, regulamentando a Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

A aprovação de novo regime jurídico ao trabalhador doméstico justificou-se pela necessidade de se conferir reconhecimento ao mencionado empregado, mediante a inserção no ordenamento jurídico nacional de diploma legislativo que equalizasse as suas condições de trabalho, quando comparadas às regras que disciplinam o labor dos demais trabalhadores brasileiros.

Além disso, externou-se a preocupação em observar as peculiaridades do trabalho doméstico, que é prestado nas residências do povo brasileiro, ostentando, assim, notório traço de pessoalidade na relação firmada entre empregado e empregador, unificando-se num único diploma legal todas as obrigações e direitos relativos ao trabalho doméstico.

A proposição aprovada pelo Senado Federal foi oriunda do Relatório Parcial nº 2, de 2013, da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) e tem a sua tramitação regida pelos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224 - Complementar, de 2013, instituiu o Simples Doméstico, que é o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico, que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I – 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de Contribuição Previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 8% (oito por cento) de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – 0,8% (oito décimos por cento) de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV – 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar as contribuições sociais referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como os tributos e encargos trabalhistas a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

Além disso, foi instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), que será concedido ao empregador doméstico para o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de abril de 2013.

O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

a) com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis; de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;

b) parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da respectiva Lei.

Por fim, e o que mais interessa ao caso presente, é que o art. 47 do PLS nº 224 - Complementar, de 2013, revogou o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, que assim dispõe:

“**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(.....)

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”

Assim, optou-se por outra sistemática no trato da matéria, com a instituição do Simples Doméstico, e a possibilidade de parcelamento de débitos pelo Redom.

A opção político-legislativa adotada pelo Senado Federal não se harmoniza com o mérito de ambas as proposições, que ora discutimos.

No primeiro caso, o PLS nº 108, de 2013, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, está prejudicado pela aprovação anterior do PLS nº 224 - Complementar, de 2013.

No que se refere ao PLS nº 146, de 2013, do Senador ACIR GURGACZ, a proposição também está prejudicada na medida em que apresenta objeto indeterminado e ilimitado para dedução do IRPF.

Não é de bom alvitre, que se assegurem deduções indiscriminadas para um determinado setor da sociedade, em detrimento de tantos outros, que embora não sejam empregadores domésticos, tem despesas com outras áreas, como educação, saúde e etc.

Entendemos que o Senado Federal deu um grande passo na regulamentação de matéria importantíssima, que levou exatos vinte e cinco anos para que fossem equiparados em direitos os empregados domésticos aos demais trabalhadores.

O momento, portanto, é de concentração de esforços, para que o PLS nº 224 - Complementar, de 2013, tenha rápida tramitação na Câmara dos Deputados e a lei seja promulgada para que se façam valer as regras que foram aprovadas pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opina-se pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 108, de 2013, e do PLS nº 146, de 2013, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 108, DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir novas hipóteses de dedução de pagamentos aos empregados domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II -

.....

i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em obediência ao inciso III do art. 7º da Constituição Federal.

j) até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

2

§ 5º O disposto na alínea “j” do inciso II do *caput* deste artigo limita-se ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é o coroamento da luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados na própria Carta Magna. Após discussões, avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, ecoou o sentimento predominante na sociedade segundo o qual não têm mais lugar, em pleno século XXI, a marginalização da categoria dos domésticos em relação aos benefícios garantidos a outras classes laborais e a manutenção de relações de trabalho semelhantes às aquelas experimentadas à época da escravidão.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, é motivo de comemoração.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representará para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia só vale se considerada com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia ser classificado como “doméstico”. É preciso reconhecer, então, que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada ao limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida

3

pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de admitir qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parcela delas seja deduzida do imposto de renda da pessoa física, dentro dos parâmetros e dos rigores já existentes.

No nosso entendimento, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é compatível com a ideia de abatimento do IRPF, e a implementação de tal medida representará, temos certeza, um alento tanto para o empregador como para o empregado, que ganharão com a preservação de tão importante nicho do mercado de trabalho.

Propomos, adicionalmente, que a dedução válida para a contribuição patronal do empregador doméstico para a Previdência Social seja limitada a dois salários mínimos, e não somente a um, como ocorre atualmente.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

5

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)
- c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)
 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

7

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

.....
.....
.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

Constituição da República Federativa do Brasil.**Preâmbulo**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

.....

.....

Título II**Dos Direitos e Garantias Fundamentais****Capítulo II****Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

II - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

10

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

11

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 72 , DE 2013

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11249/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

"Art. 8º

.....

II -

.....

i) às importâncias pagas aos trabalhadores domésticos em decorrência do art. 7º da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, é resultado de anos de luta dos trabalhadores domésticos pela garantia de direitos que antes lhes eram negados. Depois de incontáveis avanços, retrocessos e propostas não levadas a termo, o Congresso Nacional, enfim, traduziu em lei o sentimento que paira na sociedade brasileira, segundo o qual não condiz com o século XXI que a categoria dos domésticos seja alijada de benefícios garantidos a outras classes laborais e mantenha relações de trabalho semelhantes àquelas experimentadas à época da escravidão.

Do ponto de vista do empregado, portanto, a aprovação da PEC nº 66, de 2012, transformada na Emenda Constitucional nº 72, de 2013, é uma vitória incontestável e desejável.

Entretanto, é preciso observar também o peso que as novas obrigações instituídas representará para o empregador. Diferentemente de outras categorias, o trabalhador doméstico não está vinculado a uma pessoa jurídica, em geral com envergadura econômica suficiente para arcar com o pagamento de diversos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários a vários colaboradores.

Vige, no direito do trabalho brasileiro, o princípio de que é o empregador que deve arcar com os riscos da atividade econômica, não o empregado. Mas, no mercado dos domésticos, essa ideia deve ser admitida com ressalvas. O empregador, no caso, é sempre e necessariamente pessoa física, pois, se assim não fosse, o respectivo empregado não poderia se classificar como “doméstico”. E é preciso reconhecer que a condição de pessoa física não permite ao patrão suportar a mesma miríade de obrigações arcadas normalmente pelas empresas que gozem de razoável saúde financeira. Se a pressão sobre o empregador doméstico for levada ao limite, restar-lhe-ão as alternativas de contratar diaristas, que não pertencem, por lei, à categoria favorecida pela PEC nº 66, de 2012, ou simplesmente abster-se de contratar qualquer mão-de-obra do lar. Em um e em outro caso, o prejuízo para os domésticos é evidente.

O projeto ora apresentado tem por objetivo aliviar essa nova carga de obrigações a ser suportada pelo empregador doméstico, permitindo que uma pequena parte delas seja deduzida do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, dentro dos limites e dos rigores já existentes.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

3

Em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita seria entre R\$ 387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais) considerando somente os empregados que tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 (Hum bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada; para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO

NOTA TÉCNICA ABRIL /2013

Em 17 de abril de 2013.

Assunto: Impacto financeiro do Projeto de Lei, de autoria do Senador Acir Gurgarcz, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Interessado: Senador Acir Gurgarcz

1 Introdução

A presente Nota Técnica atende solicitação constante da STO no 201300177, do Gabinete do Senador Acir Gurgarcz, no sentido de que esta Consultoria de Orçamentos faça um levantamento do impacto sobre as receitas do governo decorrente de medida proposta em PLS de sua autoria, ainda sem número, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os encargos trabalhistas pagos a empregado doméstico entre as hipóteses de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Projeto de Lei foi elaborado pela CONLEG e aguarda o cálculo da renúncia, necessário para o atendimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2 Análise da Matéria e Conclusão

Entre os encargos decorrentes dos direitos previstos no art 7º da Constituição Federal, que, por meio da PEC 66/201 ou Emenda Constitucional nº 72/2013, agora também pertencem aos trabalhadores domésticos está o FGTS. Considerando que o INSS já era pago e que vale-transporte e auxílio-creche não é possível mensurar, o presente cálculo se refere somente ao FGTS.

Considerou-se que existem 6.653 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil) trabalhadores domésticos e que somente dois milhões tem carteira assinada. Considerou-se o salário mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a alíquota do FGTS de 8% e alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física de 27,5%.

Assim, a renúncia equivalente seria entre R\$ 387.816.000,00 (trezentos e oitenta e sete milhões e oitocentos e dezesseis mil reais), considerando somente os empregados que hoje tem carteira assinada e R\$ 1.290.069.924,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões, sessenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais), se considerarmos que todos os trabalhadores domésticos terão carteira assinada.

Maria Liz de Medeiros Roarelli
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que, o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo do Imposto em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir em R\$
Até 900,00		
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
acima de 1.800,00	25	315,00

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

5

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

~~III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006);~~

~~III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

~~d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

~~e) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~f) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~g) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~h) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

6

e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2014; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) - (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) - (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006).~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência~~

7

~~Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

~~d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

~~e) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~f) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~g) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~h) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;(Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

8

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III**DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal .

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

~~§ 2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:~~

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)– (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

11

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

~~4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide art. 3º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

~~6. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~7. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~8. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~9. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

~~e) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~e) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~e) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

12

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

~~4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)~~

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

~~5. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~6. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~7. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

~~8. (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)~~

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

13

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

~~§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de~~

14

~~cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.~~

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

~~Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide art. 12 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)~~

~~Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a

15

~~R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.~~

~~§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.~~

~~**Art. 10.** O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

~~Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 340, de 2006)~~

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007) (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

16

V – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

VI (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

VII – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

VIII – (Vide arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo do Imposto em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir em R\$
Até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; ; (Vide art. 2º e 5º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na formtura - PRON, instituído pelo art.1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

~~VII – (Vide Medida Provisória nº 284, de 2006)~~

17

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide art. 8º da Lei nº 11.324, de 2006)

~~VIII – (Vide art. 14 da Medida Provisória nº 563/2012)~~

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 284, de 2006)~~

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide art. 8º da Lei nº 11.324, de 2006)

I - está limitada: (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

III - não poderá exceder: (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo; (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

18

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Incluído dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

~~**Art. 14.** À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:~~

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso II da Lei nº 11.311, de 2006)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

~~**Art. 15.** Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide art. 8º, inciso I da Lei nº 11.311, de 2006)

19

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas."

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

20

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20. O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de vinte por cento da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso da devolução de capital.

Art. 21. O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS

~~**Art. 22.** Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).~~

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

21

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.

Art. 24. Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens móveis, tais como antiguidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em ouro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

22

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

~~§ 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.~~

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011)

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-

23

funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

Art. 28. O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Art. 29. Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO)

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

24

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 34. As alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo ."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

25

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos aos órgãos de origem;
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

26

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11834/2013

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2013, de autoria do Senador Gim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, para determinar a obrigatoriedade de os serviços públicos de saúde obedecerem às diretrizes e orientações voltadas para o parto humanizado, bem como garantirem as condições para a sua ocorrência.

Segundo o autor da proposição, é antigo e bastante atuante o movimento pelo parto humanizado no Brasil, cujo objetivo é diminuir as intervenções desnecessárias e promover o cuidado à parturiente baseado na compreensão do parto como processo natural e fisiológico e em evidências científicas.

Na mesma direção tem atuado o Ministério da Saúde, que preconiza que a atenção obstétrica e ao parto tenham por pressuposto o compromisso com a

qualidade e a humanização. O parto humanizado implica acolher a mulher e o recém-nascido com dignidade e como sujeitos de direito.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciado em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos a proposição como de grande interesse social. A Lei Orgânica da Saúde é uma norma definidora de princípios e diretrizes que devem nortear a atenção prestada pelos serviços públicos de saúde. Nada mais apropriado que inserir nela o compromisso com o parto humanizado como uma diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), seja no âmbito dos serviços próprios, seja no âmbito dos serviços privados conveniados.

O projeto determina que os serviços de saúde do SUS devam obedecer às diretrizes e orientações técnicas sobre o parto humanizado. Assim, ainda que o termo “parto humanizado” comporte interpretações variadas, caberá às normas infralegais editadas pelos gestores do SUS detalhar os princípios e as diretrizes, bem como as normas técnicas que deverão orientar a assistência ao parto, de forma a que sejam atendidas as condições que garantam um parto de qualidade e com características humanizadas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2013

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-J.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a:

I – obedecer às diretrizes e orientações técnicas e oferecer as condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado em suas dependências;

II – permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O movimento pelo parto humanizado teve início há muitos anos no Brasil. A título de ilustração, transcrevemos trecho de artigo sobre a Rede pela Humanização do Parto e Nascimento (ReHuNa):

A ReHuNa - Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - é uma organização da sociedade civil que vem atuando desde 1993 em forma de rede de associados em todo o Brasil. Seu objetivo principal é a divulgação de assistência e cuidados perinatais com base em evidências científicas e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde. Esta rede desempenhou um papel fundamental na estruturação de um movimento que hoje é denominado “humanização da assistência ao parto e nascimento”, que pretende diminuir as intervenções desnecessárias e promover um cuidado ao processo de gravidez-parto-nascimento-amamentação baseado na compreensão do processo natural e fisiológico, com base em evidências científicas. O artigo relata a história da ReHuNa e suas principais realizações, assim como aponta os futuros caminhos para a organização.

Ressalte-se que esse movimento alicerça e permeia medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Como exemplo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado *Pré-Natal e Puerpério – Atenção Qualificada e Humanizada*, que se inicia com os seguintes parágrafos:

A atenção obstétrica e neonatal, prestada pelos serviços de saúde, deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de co-responsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias, e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se privacidade e autonomia e

3

compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas.

O extenso Manual contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

A despeito da existência dessas normas infralegais, o SUS não tem conseguido garantir as condições para que as parturientes brasileiras exerçam seu direito ao parto humanizado, como demonstram os vários casos de gestantes dando à luz nos corredores lotados de nossos hospitais e de bebês sem acesso a leitos em UTI neonatal.

Por isso, apresentamos este projeto de lei, que almeja trazer para a esfera legal a obrigatoriedade de o SUS oferecer condições para o parto humanizado. Lembrando que já vigora no País o direito da parturiente a ter consigo um acompanhante, expresso no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), propomos alterar esse mesmo dispositivo para obrigar as unidades de saúde a seguirem as recomendações necessárias para garantir o exercício desse direito por todas as brasileiras.

Estou convicto de que a medida proposta irá beneficiar nossas parturientes e propiciar melhorias na atenção à saúde prestada pelo SUS. Tal convicção leva-nos a esperar o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena
(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição,

5

habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

6
CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO,
PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10188/2013

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, que *altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2013, altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg.

A proposição estabelece que o trabalhador exposto, simultaneamente, a agentes que representem perigo e insalubridade deverá optar pelo recebimento de um dos adicionais previstos para o trabalho nessas situações. Além disso, em caso de opção pelo adicional de periculosidade, o empregado terá direito a uma compensação pecuniária de 40% (quarenta por cento) sobre o salário, a ser calculada sem os acréscimos resultantes das gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que, por imperativo constitucional (inciso XXII do art. 7º da CF), o trabalhador detém o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ocorre que a norma celetista em vigência, ao prever a opção do empregado por apenas um dos adicionais relativos à insalubridade ou à periculosidade, deixou de contemplar a necessária compensação financeira para aqueles que estão submetidos a ambos os riscos envolvidos.

Também consta da justificação que, entre os objetivos da proposta, está, em última instância, a redução ou eliminação dos riscos no ambiente laboral. Nesse sentido, o aumento do valor das compensações financeiras pela exposição, simultânea, à insalubridade e à periculosidade tende a estimular os empregadores a adotar as medidas cabíveis para a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria – disposições sobre adicionais de insalubridade e periculosidade - insere-se no campo do direito do trabalho e é de competência desta Comissão, em harmonia com as disposições do art. 90, I, combinado com

art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios. Foram observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I (competência da União), 48 (competência do Congresso Nacional para apreciar normas sobre esse assunto) e 61 (iniciativa de Senador), todos da Carta Magna.

O projeto se restringe a revogar o art. 193, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que proíbe a cumulação, com o objetivo de permitir a cumulação de mais de um tipo de insalubridade e/ou periculosidade.

A despeito da inexistência de vícios constitucionais à cumulação dos adicionais, é preciso observar que o legislador, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, estabeleceu ditos adicionais em percentual considerável.

De qualquer modo, a legislação trabalhista não desampara os trabalhadores expostos à insalubridade e à periculosidade, ao contrário, estabelece proteção exacerbada aos que sofram qualquer dano à saúde ou risco ocupacional, não possibilitando a cumulação dos benefícios, haja vista os altos percentuais estabelecidos.

A proteção à saúde do trabalhador é operacionalizada por meio de alta tributação (FAT/RAT), pelos benefícios previdenciários, e, ainda, pelas indenizações por danos morais e materiais que advirem das relações trabalhistas.

Ressalte-se, por oportuno, que os benefícios previdenciários não tratam de maneira diferenciada aqueles trabalhadores que exercem atividades insalubres e perigosas de forma concomitante, se, assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceder a aposentadoria especial com poucos anos de contribuição, tamanha a redução do tempo de contribuição para aqueles trabalhadores expostos a vários agentes insalubres e perigosos.

Nesse passo, a legislação previdenciária limita o período de contribuição para a aposentadoria especial para no mínimo quinze anos, com independência da quantidade de agentes insalubres e riscos ocupacionais aos quais o trabalhador esteve exposto.

De sorte que, a regra é que o trabalhador não esteja exposto a nenhum risco ocupacional, no entanto, algumas exposições fogem ao arbítrio do empregador e são inerentes à própria atividade v. g. radiação e eletricidade, razão por que os respectivos adicionais não podem ser considerados punição ao empregador, mas sim, um custo social da atividade que deve ser cuidadosamente sopesado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 185, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2013

Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para elevar o percentual do adicional de periculosidade devido ao trabalhador, caso ele esteja exposto, simultaneamente, a agentes perigosos e insalubres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 193.**

.....

§ 2º O trabalhador exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei:

I – deverá optar pelo adicional de periculosidade ou de insalubridade;

II – caso opte pelo adicional de periculosidade, terá direito a um adicional de 40% sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, enquanto estiver exposto, simultaneamente, aos agentes previstos nos incisos I ou II do caput deste artigo e no art. 192 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, IV, elenca como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Ao fazê-lo, impõe ao legislador ordinário a edição de normas que tutelem os direitos fundamentais daqueles que colocam sua força vital em prol da atividade econômica de outrem.

Tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º da Carta Magna, há regra que expressamente confere ao trabalhador o direito à edição de normas que promovam a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

Por isso, não se afigura compatível com a diretriz traçada pelo poder constituinte originário a manutenção da atual redação do § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no ordenamento jurídico nacional.

Assim sucede, pois, ao determinar que o empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, opte por um deles, o referido dispositivo de lei permite que a integridade física do trabalhador seja duplamente vulnerada, sem a devida compensação financeira.

Ora, o trabalhador exposto a condições insalubres e perigosas, ao mesmo tempo em que tem a sua saúde minada pelos agentes presentes em seu ambiente laboral, fica sujeito ao vilipêndio de sua integridade física, caso a periculosidade deixe de ser potencial, tornando-se efetiva.

Não se ignora que o ideal seria a completa eliminação de todos os agentes nocivos à saúde do trabalhador de seu ambiente laboral. Entretanto, existem atividades cuja nocividade ao trabalhador é inerente ao seu desempenho, mas que não podem deixar de ser desenvolvidas, sob pena de grave comprometimento ao interesse público. Basta pensar na inviabilidade de se suprimir o trabalho que envolva o contato do empregado com sistemas elétricos de potência, ante a notória dependência da sociedade moderna da energia elétrica decorrente de tal atividade.

Por isso, necessária a implementação de maior compensação financeira ao empregado exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, como forma de se promover, na medida do possível, a valorização social do trabalhador brasileiro. Trata-se, ainda, de providência compatível com o valor social da propriedade (art. 5º, XXIII, da Carta Magna), já que visa à distribuição dos benefícios oriundos da atividade econômica entre empregado e empregador, atendendo, assim, ao disposto no art. 186, IV, da Constituição da República.

A nova redação conferida ao § 2º do art. 193 da CLT alcança o mencionado objetivo de valorização do trabalhador, ao mesmo tempo em que estimula, quando possível, a redução dos riscos laborais, ao condicionar o pagamento da majoração do adicional de periculosidade à permanência da exposição concomitante aos referidos agentes.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

.....

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

.....

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

.....

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

.....

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....
.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA [Regulamento](#)

.....
.....
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....
.....
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....
.....
(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:12272/2013

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2013, da Senadora Angela Portela, que *institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem*.

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2013, de autoria da Senadora Angela Portela, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

A proposição compõe-se de três artigos. Inicialmente, o projeto institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, que deverá ser formulada, implementada e mantida, em caráter permanente, pelas diversas instâncias gestoras do Sistema.

Na sequência, o PLS estabelece que a referida política deverá abranger a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometem exclusiva ou predominantemente a população masculina, entre outras ações a serem definidas em regulamento. Tais ações, bem como outras informações sobre promoção da saúde do homem, deverão ser amplamente divulgadas.

Por fim, a cláusula de vigência determina que a lei eventualmente originada pelo projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica a apresentação do projeto sob o argumento de que é necessário que os gestores do SUS formulem, implementem e mantenham política específica de atenção à saúde da população masculina, segmento cujos indicadores de morbimortalidade são preocupantes.

A proposição foi distribuída para a análise exclusiva desta CAS, que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 241, de 2013, está fundamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, no inciso II do art. 100 – opinar sobre proteção e defesa da saúde e sobre competência do SUS –, e no inciso I do art. 91 – discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe à Comissão apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Inicialmente, cumpre destacar que não há falhas no PLS nº 241, de 2013, no tocante à técnica legislativa empregada e não identificamos problemas no tocante à regimentalidade e à juridicidade. Da mesma forma, não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

No tocante ao mérito, a relevância do PLS nº 241, de 2013, é reforçada pelo fato de os homens serem mais vulneráveis a diversas enfermidades, especialmente às doenças crônico-degenerativas, e terem menor expectativa de vida que as mulheres, conforme evidenciam inúmeros estudos científicos da área médica.

Diversos fatores concorrem para a susceptibilidade masculina. A influência das diferenças orgânicas e hormonais tem certa importância, mas os aspectos comportamentais, vinculados ao gênero, são os mais relevantes do ponto de vista da saúde pública. Tais aspectos podem e devem ser objeto de intervenção, a fim de minorar os índices de morbimortalidade na população masculina.

As barreiras institucionais e socioculturais para a inserção dos homens nos serviços de saúde são particularmente relevantes. Muitos deles argumentam que seu papel de provedor da família os impede de buscar assistência à saúde com maior frequência, visto que o horário de funcionamento dos hospitais e postos de saúde coincide com suas jornadas habituais de trabalho. As campanhas de educação e de comunicação voltadas para questões de saúde, por sua vez, quase sempre dão pouca importância ao homem, sendo majoritariamente dirigidas para outros públicos – criança, idoso e mulher.

O resultado dessa somatória de fatores é que a cada três mortes de pessoas adultas, duas são de homens. Eles apresentam maior incidência das doenças que mais matam no Brasil, tais como o infarto do miocárdio, o acidente vascular encefálico, a pneumonia, a cirrose e o câncer de pulmão, além do câncer de próstata, este exclusivo da população masculina.

Dessa forma, as medidas previstas no PLS nº 241, de 2013, são muito importantes como estratégia para promover a melhoria das condições de saúde da população masculina. A aprovação do projeto conferirá suporte legal às iniciativas do Poder Executivo, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, lançada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009. O texto dessa norma é bastante abrangente e contém princípios, diretrizes, objetivos, definição de métodos de avaliação e divisão de competências entre as esferas de governo.

Espera-se que a aprovação da medida proposta pela Senadora Angela Portela dê impulso às iniciativas contidas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. A efetivação de todas as ações ali previstas certamente representará um significativo avanço para a atenção à saúde dos homens brasileiros.

III VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 241, DE 2013

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída em caráter permanente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometem exclusiva ou predominantemente a população masculina.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla divulgação das ações a que se refere o *caput* e de informações sobre promoção da saúde do homem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os homens são acometidos de algumas doenças ou agravos à saúde especificamente relacionados ao sexo masculino, tais como os cânceres e as infecções da próstata, do pênis e dos testículos, mas estão sujeitos a outros transtornos da saúde que, embora acometam também as mulheres, apresentam taxas de morbimortalidade mais elevadas na população masculina. É o caso, por exemplo, do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, da obesidade, da aids, da tuberculose, do câncer do aparelho respiratório, das neoplasias de esôfago e estômago, e das doenças isquêmicas do coração.

A maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco para a saúde reflete-se na proporção de homens e de mulheres que formam a população brasileira, nas taxas de mortalidade e nas expectativas de vida, por sexo. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que em 2011 a população brasileira seria constituída de 51,5% de mulheres e 48,5% de homens. No mesmo ano, 56,88% dos óbitos foram de homens, e 43,12%, de mulheres. Ainda no mesmo ano, a esperança de vida ao nascer era de 70,6 anos para homens e 77,7 anos para mulheres.

A par dos aspectos relacionados com os dados epidemiológicos, é importante considerar que, devido a fatores culturais, os homens são mais avessos às ações preventivas, diagnósticas e terapêuticas de doenças e agravos à saúde. Ademais, as inadequações administrativas e de capacidade de atendimento dos serviços públicos de saúde desencorajam especialmente os trabalhadores e as trabalhadoras a procurar por cuidados à sua saúde. Soma-se a essa dificuldade o fato de a legislação trabalhista brasileira não conceder direito ao homem de se ausentar do trabalho, sem prejuízo da remuneração, para a realização de consultas e exames médicos preventivos. A formulação de uma política de atenção integral à saúde do homem deve levar em conta todos esses fatores, inclusive criando horários especiais de atendimento de trabalhadores e trabalhadoras.

3

Assim, a despeito da existência de norma infralegal que estabeleceu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem – Portaria MS/GM nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde –, o presente projeto de lei procura enfatizar a necessidade de que os gestores do SUS formulem, implementem e mantenham política específica de atenção à saúde da população masculina, segmento cujos indicadores de morbimortalidade contradizem a cultura popular que considera o homem um representante do sexo forte. Faz-se necessário que, mediante tal política, essa característica se torne realidade e se reflita nos indicadores epidemiológicos.

A importância social da medida proposta leva-me à convicção de que o projeto será aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANGELA PORTELA**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/06/2013.

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 266, DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transporte coletivo urbano e assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 235-C.

.....

§ 10. A jornada de trabalho máxima do motorista de transporte público coletivo de caráter urbano será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 11. Aplica-se o disposto no § 10 aos motoristas empregados na operação de veículos rodoviários que prestem serviço de:

I- transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros, no âmbito de um município, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

2

II- transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

III- transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

IV- transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades sejam definidas como cidades gêmeas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de passageiros é uma atividade notoriamente desgastante, submetida que é ao contínuo *stress* decorrente da permanente necessidade de atenção às condições de tráfego – cada vez mais sobrecarregado na maioria das cidades brasileiras, que são muito dependentes do modal rodoviário – à exposição às demandas físicas do trabalho – o calor, o ruído e a vibração dos motores, os solavancos do piso – e, de maneira especial, à vulnerabilidade em face da insegurança geral da sociedade brasileira – todos sabem que os ônibus urbanos são alvos preferenciais de assaltantes e vândalos de todas as espécies.

Malgrado isso, a regulamentação da profissão de motorista, tal como efetuada pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que introduziu os artigos nº 235-A a 235-H, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se preocupou especificamente com as condições de trabalhos intrínsecas dos motoristas do transporte coletivo de características urbanas.

O presente Projeto, que ora apresentamos, tem por objeto sanar essa lacuna legislativa e atender as necessidades especiais dessa categoria específica de motoristas.

Entendemos que a manutenção da jornada de trabalho constitucional (oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais de trabalho) para esses trabalhadores termina por consagrar uma injustiça em relação a eles. Ora, uma das pedras angulares da legislação, de qualquer legislação, é a necessária adaptação às necessidades e condições específicas de seus destinatários. Tratar desigualmente os desiguais é

3

tradicionalmente considerado um dos pilares da Justiça e esse é o imperativo que nos move na apresentação do Projeto.

Destarte, propomos a redução da jornada do motorista de transporte público coletivo de caráter urbano para trinta e seis horas semanais. Essa duração corresponde a seis horas diárias de trabalho, em jornada de seis dias semanais ou a 7 horas e 16 minutos, em caso de jornada semanal de cinco dias.

Além disso, delimitamos as situações nas quais essa redução é aplicada, adaptando, para tanto as definições de transporte de caráter urbano, estabelecidas pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Acreditamos que a adoção dessa medida é essencial para estabelecer um necessário equilíbrio entre as necessidades dos trabalhadores e dos empresários do ramo e promove uma mais que devida adaptação da Lei às condições de trabalho especiais dos motoristas de transporte coletivo de caráter urbano.

Por esse motivo pedimos apoio de nossos pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

SEÇÃO IV-A (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)
DO SERVIÇO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

5

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 7º (VETADO). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativo)

Publicado no **DSF**, de 04/07/2013.